



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720595/2011-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.407 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2017
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-25.416, de 10/08/2012, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo de Auto de Infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 3.217.027,21; PIS R\$ 1.017.103,39; COFINS R\$ 4.629.179,69; Contribuição Social R\$ 1.511.219,69. Anos calendários 2006 e 2007.

A fiscalização efetuou o lançamento dos tributos descritos acima, nos seguintes termos, conforme descrição constante deste processo:

- apurou o lucro tributável pela sistemática do “Lucro Arbitrado”, conforme textos excertos das folhas 50 a 77 do volume I do presente processo, e o PIS e o COFINS na sistemática da “não cumulatividade”;

“...Como o contribuinte, apesar de reiteradas intimações, não apresentou os livros e documentos solicitados pelo fisco, nos valem, então, das informações fornecidas pela SEFAZ/AM para intimá-lo em 17/09/2010 (Edital nº 108/2010), a prestar os esclarecimentos relativos aos seguintes fatos, vinculados ao período fiscalizado e devidamente discriminados no Termo de Solicitação de Esclarecimentos, lavrado em 02/09/2010:

1. A falta de apresentação à Receita Federal do Brasil das DIPJ referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, e a constatação de que a empresa fiscalizada auferiu, nesses mesmos anos, receita proveniente das vendas de produção do estabelecimento, conforme declarado à SEFAZ/AM, através dos respectivos Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM).

Seguem anexos, os Demonstrativos "VENDAS DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DAM À SEFAZ/AM", referentes ao período janeiro de 2006 a dezembro de 2007, os quais são partes integrantes e inseparáveis deste Termo.

Nesse mesmo Termo, informamos que, até então, o contribuinte não apresentara os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. E acrescentamos que a não apresentação desses elementos implicaria na determinação do IRPJ com base nos critérios do lucro arbitrado, conforme art. 530 do RIR/99...

3. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E A RECEITA BRUTA CONHECIDA

Em consulta ao banco de dados da RFB verificamos, com relação ao ano calendário de 2006, que: • o contribuinte não entregou DIPJ, nem efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL. A última DIPJ apresentada é referente ao ano calendário de 2005; • entregou DCTF mas não declarou débitos de IRPJ e CSLL, declarou apenas débitos do PIS e da COFINS; • entregou DACTON de acordo com o regime da não cumulatividade para o PIS e a COFINS.

E com relação ao ano calendário de 2007 verificamos que: • o contribuinte não entregou DIPJ, DACTON nem DCTF; • não efetuou pagamento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Portanto, a omissão do contribuinte quanto ao pagamento do IRPJ, significa que ele não optou pelo regime do lucro presumido, em vista do que dispõe a Lei nº 9.430/96, cujo art. 26, § 1º, determina que a

opção pelo lucro presumido deva ser exercida com o pagamento do imposto. Transcrevemos:

[...]

Pela mesma razão (omissão de pagamento do IRPJ), deduzimos também que o contribuinte não recorreu ao regime de lucro arbitrado nos anos sob fiscalização, conforme preceitua a Lei nº 8.981/95, em seu art. 47, § 1º:

[...]

Sem exercer opção pelo lucro presumido, e sem adotar o regime do lucro arbitrado, concluímos que o contribuinte permaneceu, por exclusão, obrigatoriamente submetido à regra geral de tributação, configurada pela apuração do lucro real trimestral, de acordo com o caput do art. 1º, da Lei nº 9.430/96, reproduzido abaixo:

[...]

Como consequência desse regime de apuração do IRPJ (lucro real), o contribuinte ficou obrigado a manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

No entanto, tendo em vista que o contribuinte no decorrer do procedimento de fiscalização não apresentou qualquer documento ou livro solicitado, incorreu na situação prevista no art. 530, III, do RIR/99, conforme transcrição abaixo:

[...]

Dessa forma, adotamos neste ato de lançamento o regime do lucro arbitrado trimestral.

Tomamos como receita bruta conhecida os valores das receitas mensais declarados no DACON, para o ano calendário de 2006. E para o ano calendário de 2007, adotamos como receita bruta conhecida os valores das vendas mensais extraídos das informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ/AM), nos Demonstrativos de Apuração Mensal do ICMS (DAM)..."

No tocante ao PIS e à COFINS, a indicação do regime da "não cumulatividade está expressa no texto abaixo, à fl. 63 do volume I:

"...Para o ano calendário de 2006, o contribuinte entregou DACTON demonstrando a apuração dos valores do PIS e da COFINS de acordo com o regime da não cumulatividade, o que está em conformidade com o regime de apuração do IRPJ pelo lucro real trimestral. Na DCTF correspondente ao mesmo ano foram declarados débitos relacionados às duas contribuições. As diferenças apuradas na ação fiscal foram formalizadas neste ato de lançamento seguindo o regime da não cumulatividade.

Com relação ao ano calendário de 2007, o contribuinte não entregou DACTON nem DCTF, mas, em decorrência do regime de apuração do lucro real trimestral aplicável ao IRPJ nesse período, seguimos

também o regime da não cumulatividade para o cálculo dos valores do PIS e da COFINS...”

- apurou multa de ofício em sua forma qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento)”, conforme textos excertos das folhas 66 e 67 do volume I do presente processo:

“...E as condutas do contribuinte HÉLIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA., às quais já nos referimos, subsumem-se integralmente ao teor do ilícito fiscal denominado "sonegação", conforme podemos constatar no retrospecto sobre os ilícitos cometidos, feitos a seguir:

- a) Não entregou a DIPJ referente ao ano de 2006, sonegando informações sobre o IRPJ e CSLL;*
- b) Em 2006 entregou DCTF com declarações inexatas de débitos em relação ao PIS e à COFINS, e nada declarou sobre os débitos do IRPJ e CSLL;*
- c) Em 2007 o contribuinte informou à SEFAZ/AM o valor de R\$ 20.976.895,72 como receita de vendas, mas, para a RFB, omitiu completamente a receita ao não entregar DIPJ, sonegando informações sobre o IRPJ e CSLL;*
- d) No mesmo ano de 2007 não entregou DAICON, omitindo informações tributárias relativas ao PIS e à COFINS;*
- e) Ainda no ano de 2007 não entregou DCTF, omitindo declaração dos débitos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;*
- f) A dissolução irregular da sociedade, comprovada pela inexistência de atividades e de representantes no domicílio da sociedade empresarial, e a consequente falta de apresentação dos livros e documentos solicitados no decorrer da fiscalização;*
- g) A total falta de pagamento de tributos referentes ao ano de 2007, em decorrência dos ilícitos de sonegação.*

Todas essas infrações estão diretamente vinculados com a intenção de impedir ou retardar que a autoridade fazendária tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias principais. Então, como consequência, o conjunto de ilícitos praticados pelo contribuinte, teve como resultado a supressão ou redução do pagamento de tributos federais...”

- apurou a sujeição passiva além do contribuinte, nos moldes dos arts.135 e 137 do CTN, nas pessoas dos sócios administradores, diretores, mandatários, prepostos e representantes, conforme textos excertos das folhas 68/69, e folhas 73/76, do volume I do presente processo:

A impugnação deste Auto de Infração foi apresentada pelos sujeitos passivos:

HÉLIO EUGENIO SACCHI, CPF 004.729.05872; OLAVO SACCHI (Espólio), CPF/MF nº. 008.305.69804; RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CPF 007.939.57834, e EDER LUIS LOPES, CPF 076.300.64837.

O sujeito passivo HÉLIO EUGÊNIO SACCHI foi representado por NERINGA SACCHI, brasileira, portadora da cédula de identidade n.1.482.5624, inscrita no CPF/MF sob o n. 039.1141.21831, que atua como inventariante de Hélio Eugênio Sacchi, e alegou em sua defesa que:

- que o autuado em questão, Hélio Eugênio Sacchi, faleceu em 12/11/2010, conforme atesta a certidão de óbito, ou seja, seria insubsistente a lavratura ocorrida em 27/06/2011, sete meses após o falecimento do suposto responsável;

- a autoridade administrativa incidiu em falha ao não identificar corretamente o sujeito passivo, que jamais seria o de cujus e a massa falida ou o espólio;

- o Auto de Infração formaliza a responsabilização tributária do autuado pelos débitos da empresa HELIOS DA AMAZONIA IND. E COM. DE MATERIAIS DE ESCRITORIOS LTDA, entretanto a falência de tal empresa foi decretada em 07/06/2011 nos autos do processo n. 022812528.2008.804.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM; assim, a futura e eventual cobrança judicial imporia habilitação como forma de garantir a satisfação do crédito;

O sujeito passivo OLAVO SACCHI (Espólio), CPF/MF nº. 008.305.69804, foi representado por Roberto Soares Sacchi, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº. 6.554.287SSP/ SP e inscrito no C P F / M F sob nº. 006.983.24803, alegando em síntese que:

- O Requerente foi notificado no dia 13/07/2011, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto ao conteúdo do assunto em objeto, ou seja, o dia 12/08/2011;

- Conforme "Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda.", de 31/03/1997, devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob nº. 17781.6, em 19/09/1997, OLAVO SACCHI teria se retirado do quadro de sócios em 31/03/1997;

- Olavo Sacchi não poderia ser responsabilizado por infrações fiscais que teriam ocorrido nos anos calendário de 2006 e 2007, como pretende a Fiscalização, posto que retirou-se da Sociedade muitos anos antes, em 31/03/1997, a partir de quando deixou de manter qualquer relacionamento comercial, profissional ou de qualquer outro tipo com a empresa autuada;

- Conforme Certidão de Óbito expedida em 22/07/2011 pelo 13º. Cartório de Registro Civil do Butantã, São Paulo, SP, OLAVO SACCHI faleceu em 21/09/1999;

RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CPF 007.939.57834 alegou:

- que encaminhou dossiê, via Sedex, com os esclarecimentos que julgou “necessários e suficientes” para excluir seu nome de qualquer tipo de responsabilidade junto à empresa “Hélios da Amazônia”, principalmente, aos atos e fatos ocorridos após a minha renúncia em 31/03/1999”;

- as diversas empresas vinculadas ao nome “HELIOS”, foram sempre criadas e administradas (gestão) pelo “clã Sacchi” e os respectivos diretores nas diversas áreas eram nomeados, na maioria das vezes empregados regidos pela CLT;

- “No ano de 2003, entrou com um Processo Trabalhista contra a “Hélios Carbex” no Fórum de Barueri São Paulo e desde então não tem nenhum relacionamento com a “Família Sacchi” e as respectivas empresas”;

- sua renúncia ocorrera em 31/03/1999;

Sujeito passivo EDER LUIS LOPES CPF 076.300.64837 alegou que:

- é admissível pelas Delegacias de Julgamento os recursos que versem sobre a Responsabilidade Tributária;

- é nulo o termo de responsabilidade tributária por inexistência de motivação;

- nulidade pela não emissão de Mandado de Procedimento Fiscal específico;

- não possuía poderes de decisão para assegurar pagamentos tributários;

- A empresa “PRESTO” deve ser a responsável pelos créditos tributários em virtude de ser a sucessora da HÉLIOS DA AMAZÔNIA;

- inexistência de sonegação fiscal que não deve ser confundida com inadimplência, assim como a mera “não apresentação” da Declaração Fiscal” não ter força de presunção da existência de sonegação;

- é necessária a comprovação, pela fiscalização, da conduta ilícita.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou as impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos e prolatou o Acórdão nº 01-25.416, de 10/08/2012 (fls. 852/865), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A parte dispositiva foi redigida como segue:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação DOS SUJEITOS PASSIVOS HÉLIO EUGENIO SACCHI, CPF 004.729.05872; RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CPF 007.939.57834, e EDER LUIS LOPES, CPF 076.300.64837, mantendo o crédito tributário exigido e mantendo-os na sujeição passiva do mesmo crédito tributário.

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente DO SUJEITO PASSIVO OLAVO SACCHI (Espólio), CPF/MF nº. 008.305.69804, excluindo-o da sujeição passiva do crédito tributário exigido.

Não houve recurso de ofício.

A pessoa jurídica **Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda.** tomou ciência do acórdão de primeira instância mediante o Edital de fl. 873 (afixado em 10/01/2013, ciência em 25/01/2013), após ter falhado a tentativa de ciência por via postal (fls. 871/872). Não encontro nos autos recurso voluntário da pessoa jurídica.

O sujeito passivo solidário Sr. **Eder Luis Lopes** tomou ciência do acórdão de primeira instância em 22/03/2013 (sexta-feira), conforme AR à fl. 889.

O recurso voluntário se encontra às fls. 1259/1292, e o carimbo de recepção de fl. 1259 registra a data de 25/04/2013 (quinta-feira).

O sujeito passivo solidário Sr. **Raul Fernandes Marinheiro** tomou ciência do acórdão de primeira instância em 26/03/2013, conforme AR à fl. 893.

Às fls. 897/1031 encontro petição e cópias de documentos diversos, apresentada pela Sra. Rosely Fernandes Marinheiro, que se identifica como filha do Sr. Raul Fernandes Marinheiro. A peticionante se diz estarrecida com a indicação de seu pai como responsável solidário nestes autos e requer “*nova análise inerente ao processo*”. Na sequência, a requerente tece considerações que, a seu ver, seriam suficientes para afastar a responsabilidade tributária imputada a seu pai, e noticia a grave situação de saúde do Sr. Raul Fernandes Marinheiro. Não encontro nos autos qualquer documento que atribua poderes à Sra. Rosely Fernandes Marinheiro para representar seu pai, Sr. Raul Fernandes Marinheiro.

O espólio do sujeito passivo solidário Sr. **Hélio Eugênio Sacchi** tomou ciência do acórdão de primeira instância em 25/03/2013, conforme AR à fl. 891.

Em 22/04/2013 foi apresentado o recurso voluntário de fls. 1032/1046. O espólio é representado pela inventariante Sra. Neringa Sacchi, a qual outorgou poderes à advogada que subscreve a peça recursal, conforme documentos de fls. 1047/1053.

Segue apertada síntese dos argumentos de recurso.

Preliminarmente, o recorrente lembra que, no momento do recebimento do Termo de Responsabilidade Fiscal, não teria havido a indicação de que o nome do Sr. Hélio Eugênio Sacchi ainda constaria nos sistemas da Receita Federal como participante do capital votante da autuada. Sustenta que estaria apresentando documentos (fls. 1159/1255) que comprovariam que não faz parte do quadro societário da autuada desde setembro de 2005, pelo que pede sua exclusão do polo passivo da obrigação jurídico-tributária. Protesta pela aplicação do art. 16, § 4º, alíneas “a” e “c” do Decreto nº 70.235/1972 e pelo princípio da verdade material. Os documentos ora trazidos teriam sido obtidos junto a terceiros, e teriam sido de difícil obtenção.

No mérito, o recorrente sustenta que jamais poderia ser responsabilizado pois, no momento dos fatos geradores dos débitos tributários indicados no Termo de Responsabilização, não mais fazia parte do quadro societário da autuada. O recorrente discorre sobre o histórico societário da empresa autuada, conforme documentos obtidos na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), e afirma que, a partir da 14ª Alteração do Contrato Social da empresa autuada, efetivada em 23/09/2005, o Sr. Hélio Eugênio Sacchi e a empresa Hélios Empreendimentos e Participações Ltda. ter-se-iam retirado da Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda (autuada). Conclui que, por não mais figurar no quadro societário, não poderia ser responsabilizado por débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007, muito menos por dissolução irregular da empresa. Colaciona jurisprudência que entende apoiar sua tese.

O recorrente lembra, ao final, o falecimento do Sr. Hélio Eugênio Sacchi em 12/11/2010, a falência da empresa autuada em 07/06/2011 (processo nº 0228125-

28.2008.804.001, 19ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM) e afirma a insubsistência da lavratura ocorrida em 27/11/2011, por incorreta indicação do sujeito que poderia ser responsabilizado, que jamais seria o *de cujus*, mas sim a massa falida ou o espólio.

Requer, ainda:

Caso Vossas Excelências entendam pela necessidade de apresentação dos documentos originais, requer-se a conversão do julgamento em diligência, sendo determinado à JUCEA que apresente os documentos cujos registros foram indicados no presente Recurso. Especialmente porque a afirmação da JUCEA, admitida pelo i. Auditor Fiscal, de que apenas três atos da empresa autuada teriam sido registrados não corresponde com a verdade.

Conclui com o pedido de afastamento do Sr. Hélio Eugênio Sacchi do polo passivo do presente lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O Contribuinte Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda. já não havia apresentado impugnação e também não apresentou recurso voluntário.

O sujeito passivo solidário Sr. Eder Luis Lopes tomou ciência do acórdão de primeira instância em 22/03/2013 (sexta-feira), conforme AR à fl. 889. O prazo para a interposição de recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte, 25/03/2013, segunda-feira, e expirou no dia 23/04/2013, terça-feira. O recurso voluntário de fls. 1259/1292 foi apresentado em 25/04/2013, sendo portanto intempestivo. Dele não conheço.

A petição de fls. 897/1031 foi subscrita pela Sra. Rosely Fernandes Marinheiro, que se identifica como filha do responsável tributário Sr. Raul Fernandes Marinheiro. Desde que não identifico nos autos qualquer documento que outorgue poderes de representação à peticionante, é forçoso reconhecer que inexistiu recurso voluntário apresentado por esse sujeito passivo.

O recurso voluntário apresentado pelo espólio do Sr. Hélio Eugênio Sacchi é tempestivo e atende aos demais requisitos processuais. Dele conheço, e passo a apreciar os argumentos recursais.

Saliente-se, de início, que o recorrente pretende tão somente seu afastamento do polo passivo da obrigação jurídico-tributária ora discutida. Em momento algum apresenta qualquer questionamento ao auto de infração, em si. É sob esse prisma que será apreciado seu recurso voluntário.

Em preliminares, pretende o acolhimento nos autos dos documentos de fls. 1159/1255, nos termos do art. 16, § 4º, alíneas “a” e “c” do Decreto nº 70.235/1972 e com base no princípio da verdade material. Alega que a apresentação dos documentos dependeria de

terceiros e que, considerando que o domicílio fiscal do recorrente é na capital de São Paulo, a obtenção teria sido dificultada. Eis os dispositivos legais em comento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Os documentos são cópias do Contrato de Constituição da pessoa jurídica Hélios da Amazônia Indústria de Materiais de Escritório Ltda., CNPJ 34.503.615/0001-52, e diversas alterações posteriores. Ao que se pode depreender, essas cópias teriam sido obtidas no processo de falência da empresa (fl. 1255), constando das cópias tanto carimbos da 19ª Vara Cível quanto da Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA). Segundo o recorrente, tais documentos seriam indispensáveis à comprovação de suas afirmações quanto à ilegitimidade passiva do Sr. Hélio Eugênio Sacchi nos presentes autos, contrapondo-se ao quanto decidido em primeira instância.

Considerando o falecimento do Sr. Hélio, e que o recorrente é o seu espólio, e que os documentos se destinam a contraditar a decisão de primeira instância, tenho por atendidos os requisitos das alíneas “a” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acima, e admito nos autos os documentos de fls. 1159/1255).

No mérito, as alegações da recorrente são no sentido da ilegitimidade passiva do Sr. Hélio Eugênio Sacchi. Por sua ótica, esse Senhor jamais poderia ser responsabilizado pois, no momento dos fatos geradores tributários (anos-calendário 2006 e 2007), já não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica. A recorrente faz detalhada análise da evolução do quadro societário, com base no contrato social e alterações e, ao final, sustenta que sua retirada teria ocorrido em 23/09/2005, na 14ª Alteração Contratual, registrada na JUCEA em 30/09/2005. Não poderia, então, ser responsabilizado por fatos geradores tributários dos anos-calendário 2006 e 2007, muito menos pela dissolução irregular da empresa.

As afirmações da recorrente adquirem especial relevância diante do quanto consta do documento denominado *Motivação do Ato de Lançamento*, às fls. 73/74. Ali, o Fisco declina os motivos pelos quais atribuiu responsabilidade tributária, entre outros, ao Sr. Hélio (grifos não constam do original):

De acordo com a JUCEA (Junta Comercial do Estado do Amazonas), os atos referentes ao contribuinte registrados na Junta, são apenas o ato de constituição da sociedade (com data de 18/04/1989), uma ata de reunião de sócios (com data de 15/01/2008) e uma sentença de decretação de falência (com data de 10/03/2008), os quais foram enviadas por ela à DRF-MANAUS.

Pela análise desses documentos é possível verificar que o contribuinte sonegou informações que deveriam ter sido levadas ao arquivamento na JUCEA, conforme mostramos a seguir.

No contrato de constituição da sociedade aparecem como sócios: a pessoa jurídica Hélios S/A - Indústria e Comércio (CNPJ 61.092.128/0001- 17) com 99% do capital social; Hélio Eugênio Sacchi (CPF 004.729.058-34, embora o contrato mencione o CPF 039.141.218-31) com 0,5% do capital social e Olavo Sacchi (CPF 008.305.698-04) com 0,5% do capital social (Cláusula 4a) . Para a administração da sociedade foram nomeados: Hélio Eugênio Sacchi como Diretor Presidente; Olavo Sacchi como Diretor Superintendente e Raul Fernandes Marinheiro (CPF 007.939.578-34) como Diretor Financeiro com poderes delegados pela sócia cotista majoritária Hélios S/A - Indústria e Comércio (Cláusula 5 a do contrato social).

No entanto, na Ata da Reunião dos Sócios de 15 de janeiro de 2008, comparece como sócia cotista majoritária a pessoa jurídica Beath Participações S/A, com 99,99% do capital, e o sócio minoritário identificado como Arnaldo Bisoni, não compareceu. Nessa reunião foi aceita a renúncia de Eder Luiz Lopes dos cargos de Diretor Superintendente e Diretor Presidente, e foram nomeados Luiz Antonio Del Nero Pires (CPF 563.572.498-15) como novo Diretor Presidente e Antonio Viana Rosa e Silva (CPF 044.315.298-53) como novo Diretor Financeiro. Ou seja, essa ata indica que houve alterações contratuais que não foram registradas na JUCEA, configurando outra irregularidade, pois o Código Civil em seu artigo 968, § 2º, determina que quaisquer modificações na inscrição do empresário deverão ser averbadas à margem desta no Registro Público de Empresas Mercantis.

Diante do exposto, e em decorrência da impossibilidade de determinar o período e a extensão da responsabilidade pessoal de cada um dos terceiros envolvidos com a administração da sociedade, foram arrolados como responsáveis tributários: a) todos os sócios, inclusive pessoas jurídicas, que não foram formalmente excluídos da sociedade; b) as pessoas mencionadas como administradoras nos documentos arquivados na JUCEA; c) além de outras pessoas que aparecem no quadro de sócios e administradores da sociedade, constantes do banco de dados da RFB, e que, por não constarem formalmente dos documentos arquivados na JUCEA, são considerados sócios ou administradores de fato, ou ainda, aquelas que aparecem como mandatárias nas informações prestadas pela SEFAZ/AM à RFB.

Dessa forma, imputamos a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários originados deste ato de lançamento, às seguintes pessoas:

[...]

A afirmação do Fisco, acima sublinhada e negritada, encontra fundamento na resposta da JUCEA (fl. 93) ao ofício (fl. 92) enviado pelo órgão fiscalizador. Essa resposta apresenta apenas o ato constitutivo original, “*uma ata de reunião e uma falência*”, cujas cópias estão às fls. 94/106.

Foi com base nesses documentos, além das informações cadastrais da pessoa jurídica junto à Receita Federal, que foi proferida a decisão ora recorrida, mantendo a responsabilidade tributária imputada ao Sr. Hélio (fls. 859/861):

SUJEITO PASSIVO HELIO SACCHI

Em consulta ao sistema interno da Receita Federal Brasil, consta o Sr. HÉLIO EUGENIO SACCHI, CPF 004.729.058-72 como participante do capital votante da empresa ora autuada na quota de 9,75% (nove inteiros e setenta e cinco centésimos) do capital votante da empresa.

O Sr. HÉLIO EUGENIO SACCHI, CPF 004.729.05872, faleceu em 12/11/2010, não obstante, portanto que figurasse como responsável tributário de tributos devidos por empresa na qual figurava no quadro societário, como na situação em análise, cujos fatos geradores ocorreram em 2006 e 2007.

A situação se enquadra no excerto do CTN, abaixo:

[transcrição dos arts. 121 a 126 do Código Tributário Nacional - CTN]

A esta altura da análise, penso que o processo não reúne condições de julgamento. É que os efeitos dos atos constitutivos das sociedades empresárias, bem assim os de suas alterações, estão regulados pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), confira-se (grifos não constam do original):

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, **averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.***

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

*Art. 1.151. **O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.***

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

[...]

*Art. 1.154. **O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.***

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

Considero, assim, que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora officie à Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 1159/1255 destes autos, e solicitando-lhe manifestação expressa sobre o registro (ou não) naquele órgão de cada uma das alterações contratuais que ali constam e, caso tenham sido registradas, em que data isso teria ocorrido.

Processo nº 10283.720595/2011-17
Resolução nº **1301-000.407**

S1-C3T1
Fl. 1.347

Concluída a diligência, de suas conclusões deve ser dada ciência ao sujeito passivo, facultando-lhe manifestar-se nos autos, se assim desejar, conforme § único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha